



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010570-42.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : 1. NAIR JANUARIO MENDES

ADVOGADO : RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

RECORRENTE : 2. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. HORAS EXTRAS. Conforme a Súmula 423 do TST, o limite máximo de trabalho para os turnos de revezamento, a ser estabelecido mediante negociação coletiva, é de 8 horas diárias. Havendo prova nos autos de que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento superiores a 8h, o empregado tem direito ao recebimento das horas trabalhadas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e dos reflexos consecutórios, ante a inobservância da regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

A sentença (ID bca361b) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por Nair Januário Mendes por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra Companhia Brasileira de Alumínio.

Recursos ordinários pela reclamante (ID fd555ba) e pela reclamada (ID e580064).

Contrarrazões pela reclamante (ID 6af4033) e pela reclamada (ID 100f7f4).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO (recurso da reclamada)

Alega a reclamada que o "*julgador entendeu haver prova satisfativa da existência de transporte*" e que embasou "*suas conclusões ao Mandado de averiguação da RT 1619/2011 e nos documentos fornecidos pela UTB- União Transportes Brasília Ltda.*" (ID e580064, fl. 57).

Sustenta que todas as "*provas jungidas, produzidas no curso da instrução processual não foram eficientemente apreciadas pelo Juízo 'a quo'*" e que "*não houve valoração da prova apresentada pela ora recorrente, que diga-se de passagem, pleiteou preliminarmente para admissão da prova colacionada como emprestada.*" (ID e580064, fl. 58).

Ao final, pede *"seja realizada a correta valoração das provas produzidas nos autos para que se proceda a costumeira e salutar JUSTIÇA"* (ID e580064, fl. 58).

No entanto, a prova testemunhal deve ser avaliada oportunamente por ocasião da análise dos tópicos recursais, não havendo como valorá-la preliminarmente como pretende a reclamada.

Rejeito.

MÉRITO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. (matéria comum aos recursos).

Subleva-se a reclamante, alegando que *"foram juntados aos autos os acordos coletivos mencionados pela Reclamada, onde se verifica a previsão de implantação de escalas de turnos ininterruptos de até 8h diárias."* (ID fd555ba, fl. 7).

Sustenta que *"TAIS ACORDOS COLETIVOS SÃO INEQUIVOCAMENTE CONSIDERADOS INVÁLIDOS"* e que, *"apesar de prevista, constitucionalmente, a flexibilização da jornada de 6 horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIV), preconiza a atual jurisprudência do TST (Súmula 423) que possível elastecimento somente poderia se efetivar até, no máximo, 8 horas diárias."* (ID fd555ba, fl. 7).

Assevera que *"sempre trabalhou além das 08 (oito) horas diárias, tendo em vista sempre iniciava o labor em média 10 a 30 minutos antes da jornada estabelecida e finalizava o labor de 10 a 30 minutos depois da jornada estabelecida e ainda devido ao constante labor em horas extras"* (ID fd555ba, fl. 8).

Pede que *"seja determinada a reforma da sentença para determinar o pagamento*

das horas excedentes à 6ª hora diária de trabalho, decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento em relação aos horários das 01h às 07h e das 7h às 16h (da admissão até 22/09/2014), e em relação aos horários das 7h00min às 16h00min, das 15h30min às 24h00min e das 23h15min às 7h00min (de 23/09/2014 até a demissão), uma vez que demonstrado de forma ampla que em caso de consideração da norma coletiva supracitada, restou configurada sua manifesta invalidade." (ID fd555ba, fl. 12).

A reclamada também recorre, alegando que como *"verificado nos autos, o recorrido praticava escala de trabalho, laborando sempre em turnos ininterruptos de revezamentos, nos horários das 07h00m às 16h00m, 16h00m às 01h00m e 01h às 07h00m" e sempre "recebendo pelas horas extras praticadas, conforme se vê dos comprovantes de pagamento"* (ID e580064, fl. 59).

Sustenta que em *"sede de defesa a Reclamada/recorrente informou e demonstrou que em conjunto a entidade sindical representativa dos trabalhadores - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. EXTRATIVAS DE NIQUELANDIA celebraram acordo coletivo, com o fito de fixar a jornada diária dos turnos ininterruptos de revezamentos em 08 (oito) horas diárias, em atendimento ao disposto na norma constitucional, sendo certo que os trabalhadores aprovaram e participaram de todas as negociações coletivas."* (ID e580064, fl. 59).

Assevera que estabelecida *"jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."* (ID e580064, fl. 61).

Ao final, requer *"seja reformada a r. sentença sendo julgado IMPROCEDENTE o pedido de horas extras formulado pelo Reclamante em sua inicial, assim como todo e qualquer pedido acessório"* (ID e580064, fl. 66).

Sucessivamente, *"caso seja mantida a condenação, seja adotado como divisor o fator 220 (duzentos e vinte), ante a presença de acordo de prorrogação de jornada, decretando-se a compensação dos valores já percebidos a este título, bem como em contestação arguiu-se o instituto da compensação, conforme preceitua o art. 767 da CLT."* (ID e580064, fl. 66).

Ao exame.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XIV, que os turnos ininterruptos de revezamento terão jornada de seis horas, "salvo negociação coletiva".

A interpretação consolidada na jurisprudência acerca do referido dispositivo é a de que o limite máximo de trabalho para os turnos de revezamento é de 8 horas diárias, consoante se extrai da Súmula 423 do TST:

"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Nesse sentido, são os precedentes daquela Corte:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A Súmula nº 423 desta Corte Superior proíbe a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas, o que, de pronto, já inviabiliza a prática adotada pela ré, com previsão de 12 horas diárias - tudo conforme consignado no acórdão regional reproduzido e insuscetível de revisão, ante o óbice da Súmula 126/TST. Dentro desse raciocínio, foi corretamente desconsiderada a validade do ajuste. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido." (TST. 8ª Turma. AIRR-601-62.2011.5.15.0071. Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros. DEJT de 27/2/2015).

"RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. LIMITE DE OITO HORAS EXTRAPOLADO. Segundo a compreensão depositada na Súmula nº 423 deste Tribunal Superior, a validade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, autorizada em norma coletiva autônoma, condiciona-se ao não extrapolamento do limite diário de oito horas. Inválida, portanto, a cláusula coletiva que fixou a jornada diária em 12 horas. Precedentes." (TST. 1ª Turma. RR-31-92.2012.5.03.0033. Ministro Walmir Oliveira da Costa. DEJT de 27/2/2015).

No caso, a reclamada juntou aos autos os acordos coletivos de trabalho referentes anos de 2012/2014 e 2014/2016 (período imprescrito).

Extraí-se do acordo coletivo do período 2012/2014, a seguinte cláusula acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento:

"(...)

OBJETIVO DA NEGOCIAÇÃO

A.1. O presente acordo coletivo de trabalho trata de questões atinentes ao sistema de trabalho na lavra a céu aberto, também denominada 'Angiquinho', em face da ocorrência de chuvas sazonais, visando promover alteração do horário, no sistema das escalas de trabalho para os setores/áreas da EMPRESA que identifica na forma que melhor atenda o interesse das partes.

A.2. O sistema atual de trabalho em escalas de três turmas 01:00/7:00 (Turma I), 7:00/16:00 (turma II) e 16:00/01:00hs (Turma III), com uma hora de intervalo para as turmas II e III em cada jornada, para descanso e alimentação, na lavra a céu aberto, passará a vigorar em modo alternativo, nos termos da escala inclusa, acrescentando uma quarta turma para o período descrito como de 'safra' (extração plena), retornando para o módulo de três turmas, mantendo os horários estabelecidos, este último unicamente por ocasião exclusiva da ocorrência do período de chuvas na região." (ID 4c28f7a, fl. 121 e seguintes).

No tocante a este período, a reclamada juntou aos autos o controle de frequência da reclamante, os quais revelam as jornadas indicadas na petição inicial, com a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 1h para os horários trabalhados das 7h às 16h e das 16h à 1h, apenas. Para o horário trabalhado da 1h às 7h, não há pré-assinalação.

Em relação ao acordo coletivo referente ao período 2014/2016, a cláusula referente aos turnos ininterruptos de revezamento dispõe:

"(...)

A- OBJETIVO DA NEGOCIAÇÃO

O presente acordo, segundo a vontade das partes, visa promover a manutenção do turno de revezamento na lavra a céu aberto, também denominada 'Angiquinho' na forma que melhor atenda aos interesses das partes.

B- CONDIÇÕES I - Os empregados da empresa que laboram exclusivamente a céu aberto, também conhecido 'Angiquinho', cumprirão jornada diária conforme escala de revezamento inclusa, parte integrante do presente acordo, em escalas de três turmas: 7h00 às 16h00 (turma I), 15h30 às 24h00 (turma II) e 23h15 às 07h00 (turma III), com uma hora de intervalo em cada jornada, para descanso e alimentação." (ID 410e006, fl. 125 e seguintes).

No referido período, os cartões de ponto anexados revelam o registro dos horários especificados na cláusula acima transcrita, contendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada de 1 hora para os horários trabalhados das 7h às 16h, das 15h30min à 24h e da 23h15min às 7h.

Pois bem.

Analizando as folhas de ponto juntadas aos autos, verifico que habitualmente a autora extrapolava sua jornada em mais de 10 minutos, fato corroborado pelos contracheques, os quais revelam pagamento de horas extras em, praticamente, todos os meses.

Assim, constatada a efetiva prestação habitual de horas extras, impõe-se invalidar a autorização para a ampliação da jornada de 6 para 8 horas nos turnos ininterruptos de revezamento, contida nas cláusulas convencionais acima transcritas.

Por conseguinte, ante a inobservância da regra prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, impõe-se deferir à empregada o pagamento das horas trabalhadas excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e dos reflexos consectários, durante todo o período contratual imprescrito, bem como a aplicação do divisor 180 e não divisor 220, como pretende sucessivamente a reclamada no recurso.

Logo, dou provimento ao recurso da reclamante para determinar o pagamento nos turnos ininterruptos de revezamento acima da 6ª hora diária, com adicional de 50%, divisor 180 e reflexos discriminados na petição inicial (férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, DSR e FGTS), com base nos cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada, nos limites do pedido, qual seja: "*em relação aos horários das 01h às 07h e das 7h às 16h (da admissão até 22/09/2014), e em relação aos horários das 7h00min às 16h00min, das 15h30min às 24h00min e das 23h15min às 7h00min (de 23/09/2014 até a demissão)*" (ID fd555ba, fl. 12).

Por fim, mantenho a sentença quanto à determinação de dedução dos valores pagos a igual título, evitando, assim, o enriquecimento indevido à reclamante.

Dou provimento ao recurso da reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada.

HORAS IN ITINERE (matéria comum aos recursos)

Alega a reclamante que "*Douto Magistrado, fundamenta sua decisão na resposta ao Ofício/Notificação nº 1666.2013 encaminhado à empresa União Transportes Brasília Ltda., a qual é responsável pelo transporte público na região de Niquelândia, na qual faz menção a suposto transporte público da cidade de Niquelândia até o ACAMPAMENTO MACEDO (USINA VOTORANTIM).*" (ID fd555ba, fls. 12/13).

Assevera que "*a Procuradoria Geral do Município de Niquelândia emitiu um parecer posterior à data da Resposta ao ofício mencionado na sentença, onde atesta pela ausência de autorização para a empresa União Transporte Brasília - UTB, operar a linha de transporte até o local de*

trabalho do Recorrente (Lavra/Angiquinho), com fundamento no art. 17º, da Lei Municipal 534/88, a qual regulamenta o transporte municipal e no Termo de Contrato de Cessão outorgada à empresa acima citada, inexistente transporte público que sirva a Lavra/Angiquinho" (ID fd555ba, fl. 13).

Ao final, pede a reformada sentença para "*DETERMINAR O PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL DO RECORRENTE, uma vez que jamais existiu transporte público regular até o seu local de trabalho, sendo que o Reclamante fazia uso do transporte particular fornecido pela Recorrida.*" (ID fd555ba, pág. 10).

Por sua vez, a reclamada recorre, alegando que "*o suposto tempo despendido pelo Autor, ora Recorrido, em deslocamento para trabalho sequer pode ser considerado como horas 'in itinere'.*" (ID e580064, fl. 66).

Sustenta que a "*nossa legislação é clara ao dizer que jornada in itinere só se configura quando o empregador fornece transporte e CONCOMITANTEMENTE não existe transporte para o local de trabalho, situação completamente diferente dos autos*" (ID e580064, fl. 66).

Diz que se depreende "*da informação prestada pela UTB que existem ônibus transitando desde as 01h15min até as 01h15min do dia seguinte, ficando evidente a compatibilidade dos horários com a jornada de trabalho do recorrido*" e que todas "*estas provas demonstram a compatibilidade do transporte público existente com a jornada obreira*", concluindo que "*havendo transporte público em funcionamento em diversos horários, ausentes os requisitos das horas in itinere.*" (ID e580064, fl. 67).

Pede a reforma da sentença, "*excluindo-se da condenação imposta à recorrente o pagamento de horas in itinere*" e, sucessivamente, pede "*sejam consideradas como horas in itinere o percurso da Usina até a Lavra Angiquinho.*" (ID e580064, fl. 73).

Ao exame.

Não prospera a alegação recursal da reclamante de que jamais existiu transporte público regular até o seu local de trabalho, porquanto, as certidões de averiguação de ID c7dcd06, fl. 552

e seguintes e de ID e52e925, fl. 41 e seguintes, extraídas da RT1619-35.2011-201, juntadas nestes autos a título de prova emprestada, e os documentos apresentados fornecidos pela empresa UTB-União Transportes Brasília Ltda. (ID c7dcd06, fl. 559 e seguintes) revelam a existência de transporte público no trajeto percorrido pela autora, que reside em Niquelândia.

Tais documentos indicam que os transportes públicos neles relatados atendiam integralmente o trajeto percorrido pelos trabalhadores que se deslocavam diariamente ao "Angiquinho" (local de trabalho da autora, segundo petição inicial, ID af95106, fl. 9).

No entanto, o cotejo entre a prova emprestada e os controles de frequência da autora, cuja validade foi reconhecida, haja vista que não foram infirmados por prova em contrário, revela a incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada da reclamante, que trabalhava em três turnos, ou seja, das 7h às 16h, das 16h à 1h e da 1h às 7h, situação que, diferentemente do alegado pela reclamada no recurso, gera o direito ao pagamento das horas *in itinere*.

Extraí-se da mencionada certidão de averiguação que a empresa Expresso São José do Tocantins, que fazia a linha que passava próximo à reclamada até o mês de fevereiro de 2011, tinha os seguintes horários: *"às 06:00 horas o ônibus passava no setor Jardim Atlântico no sentido da usina, e retornava às 07:00 para a região urbana de Niquelândia; a tarde, o ônibus saía da rodoviária de Niquelândia às 16:20 horas, passava no Jardim Atlântico às 16:40 horas, chegava na usina às 17:10 e retornava para a região urbana de Niquelândia"* (ID c7dcd06, fl. 553).

Ainda, extraí-se que a empresa União Transportes Brasileiro (UTB), que a partir de março de 2011 faz a linha de ônibus que passa próximo à reclamada: *"sai da rodoviária de Niquelândia às 05:50 horas e retorna às 06:40 horas; a tarde, sai da rodoviária às 16:30 horas e retorna às 17:10 horas para região urbana de Niquelândia"*, (ID c7dcd06, fl. 553).

No mencionado documento foi constatado que o trajeto percorrido pelo transporte público efetivado pela empresa União Transportes Brasileiro (UTB) apenas se direcionava à usina da reclamada, mas não a Angiquinho/Lavra, local de trabalho da autora.

Porém, consoante se extrai do documento de ID 97c8e21, fl. 191 (resposta ao ofício nº 0970 2013 10223/2013), também utilizado como prova emprestada, a UTB noticiou que passou

a prestar serviço de transporte público no trajeto entre Niquelândia-GO e Angiquinho, em vários horários, os quais contemplavam os horários de trabalho do reclamante (das 7h às 16h, das 16h à 1h, da 1h às 7h).

Nesse contexto, observo que a sentença analisou bem a matéria, de modo que ela merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

Este Juízo, no caso acima delimitado, vinha entendendo que, no período laborado até 15-5-2013 (data imediatamente anterior àquela em que foi assinado ofício da UTB - prova emprestada fls. 12-13), deveriam ser reconhecidas as horas in itinere de todo o trajeto percorrido pela Demandante em condução fornecida pela Ré, tendo como efeito a integração do tempo gasto nesse deslocamento total e vice-versa à jornada de trabalho. Contudo, tal linha de raciocínio não encontrou apoio neste Regional no que tange ao perímetro urbano de Niquelândia em função da presunção consubstanciada na facilidade de acesso nessa determinada área municipal, referente às prováveis formas de locomoção passíveis de utilização pelos

trabalhadores residentes naquela localidade. Em outras palavras: no entender majoritário da Corte, o pequeno porte da Cidade, considerados os seus limites urbanos, autoriza concluir-se que os empregados da Ré, ainda dentro dos perímetros em destaque, não tinham maiores dificuldades em suas diárias movimentações destinadas aos seus respectivos locais de trabalho, uma vez que se admite nessas circunstâncias não só a presunção quanto à facilidade de utilização de quaisquer meios de transporte, mas também a possibilidade de deslocamentos a pé.

Vejam-se, para tanto, os acórdãos prolatados nas ações RO 0001302-66.2013.5.18.0201, RO 0001348-55.2013.5.18.0201 e RO 0000070-82.2014.5.18.0201, que tiveram como Relator o Desembargador PAULO PIMENTA e foram julgados pela 2ª Turma deste TRT. Além disso, têm-se também os seguintes julgamentos exarados pela mesma Corte: RO 00000154-83.2014.5.18.0201 e RO 0001580-04.2012.5.18.0201 (Relator: Desembargador DANIEL VIANA - 2ª Turma); RO 0001044-22.2014.5.18.0201 (Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 1ª Turma); RO 0001050-29.2014.5.18.0201 (RELATORA: Desembargadora KÁTHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 1ª Turma); e

Note-se que não houve nos autos elementos aptos a demonstrar qualquer dificuldade de acesso no tocante ao perímetro urbano, de modo a derruir a presunção acima referida.

Dessa forma, adoto a posição jurisprudencial em comento por razões de segurança jurídica e disciplina judiciária e, em consequência, não reconheço as alegadas horas in itinere em relação aos trajetos percorridos no perímetro urbano de Niquelândia, de modo que a condenação, nesse aspecto, ficará restrita aos deslocamentos levados a efeito nos percursos que ultrapassaram as limitações urbanas daquele

Município, considerando-se o período laborado até 15-5-2013 (como será ainda demonstrado nesta fundamentação, o limite urbano no trecho percorrido diariamente pelo Reclamante, nesse particular, correspondeu àquele a partir do qual se constatou a inexistência de transporte público regular até a 'Lavra/Angiquinho', considerando-se o período trabalhado até 15-5-2013).

Já os horários de transporte descritos nos documentos fornecidos pela empresa UTB (fls 9-11 da prova emprestada), eram plenamente compatíveis com os turnos ininterruptos de revezamento acima mencionados.

Quanto à ACP 900/2013, tramitada nesta Vara, cuja cópia foi colacionada aos autos pela Reclamada, nesta demanda foi celebrado acordo com o Ministério Público do Trabalho, juntado aos autos em 9-12-2013, em que a empregadora passaria a efetuar o registro dos horários de entrada e saída dos empregados que laborasse no 'Angiquinho' a partir do local identificado como 'Portaria da Mina', sendo que tal obrigação deveria ser implementada até 10-2-2014.

Logo, observa-se que a data em que foi assinado o ofício da UTB para os horários do 'Angiquinho' (3-11-2013) prejudica a análise de mérito do documento, visto que a partir de então há compatibilidade do transporte público com todos os horários de trabalho do Reclamante em referido local.

Em consequência, além do indeferimento acima definido, concernente às rotas incompatíveis com os horários de trabalho dentro do perímetro urbano, resta indeferido também o pedido de reconhecimento dos tempos de percurso despendidos no trajeto do Reclamante efetivamente atendido pelo transporte público nos seguintes períodos laborados:

1º) de 14-3-2011 a 14-5-2013 (data final desse lapso temporal corresponde ao dia imediatamente anterior àquele em que foi datado o documento de fls. 10-11 da prova emprestada, oriundo da empresa UTB), considerando-se apenas o turno compreendido entre as 7h e as 16h, em que houve a constatação da compatibilidade de horários do transporte público;

2º) de 15-5-2013 a 3-11-2013 (data imediatamente anterior àquela em que foi assinado o documento de fls. 12-13 da prova emprestada, proveniente também da UTB), em função da compatibilidade entre os horários dos transportes relacionados no documento de fls. 11-12 e a integralidade dos turnos laborados pelo Demandante.

Assim, faz-se necessária a definição exata do trecho alcançado pelos transportes fornecidos pela UTB nos dois períodos acima transcritos, para fins de análise do tema em relação ao restante do deslocamento não atendido por essa condução, nos termos da Súmula 90, IV, do TST.

Compulsando-se as certidões emitidas pela oficiala de justiça nos autos da reclamatória nº 0001619-35.2011.5.18.0201 (prova emprestada - fls. 127 e 129), verificam-se os seguintes esclarecimentos em relação à rota destinada à Lavra/Angiquinho:

'(...)

Certifico ainda que me dirigi na empresa União Transportes Brasileiro (UTB) - empresa que atualmente faz a linha de ônibus que passa próximo a reclamada, e aí sendo, fui informada pela Sra. Mariana, que o valor da passagem é de R\$ 3,00

(três reais), tendo as seguintes opções de horários; sai da rodoviária de Niquelândia às 05:50 horas e retorna às 06:40 horas; a tarde, sai da rodoviária às 16:30 horas e retorna às 17:10 horas para região urbana de Niquelândia. Ainda segundo informações da Sra. Mariana, a UTB só faz a linha que leva até a usina da Votorantim e não até o 'angiquinho'/lavra. (...)' (sublinhei)

e

'(...)

A segunda diligência foi realizada para averiguação do percurso realizado pelo transporte da reclamada na ida dos empregados da região urbana de Niquelândia até os locais da prestação dos serviços (usina ou lavra), sendo que referida diligência ocorreu no dia 31/08/2011 às 06:14 horas. Sobre esta diligência, faz-se as seguintes observações: o ônibus sai do primeiro ponto (Posto Muquém) às 06:14 horas como acima mencionado, no entanto, às 06:08 horas o ônibus já se encontrava no referido ponto quando um primeiro passageiro nele ingressou. A distância percorrida no trajeto foi de 20,8 km quando o local de trabalho dos empregados era a usina e de 24,8 km, quando se tratava da lavra/'angiquinho'. A rota realizada é denominada de "Rota Jardim Atlântico", sendo informada pelo reclamante que esta rota era a mesma realizada quando o referido era empregado da empresa. Nesta rota foram identificados os seguintes pontos de entrada dos empregados: 1) Posto Muquém; 2) Garagem da Prefeitura; 3) Posto de Saúde (PONTO EM QUE ENTRAVA O RECLAMANTE); 4) Nosso Novo Mercado; 5) Sorveteria Tropical; 6) SESI; 7) Servilha Park; 8) Tiradentes; 9) Serralheria Sol Nascente. 10) Nossa Senhora Abadia; 11) Osego; 12) Detran; 13) Fiúza 14) Usina/Lavra. Para os empregados que trabalham na LAVRA, o trajeto realizado na região urbana de Niquelândia (itens 1 ao 13), não se difere do trajeto realizado para os empregados que vão para a usina, sendo que, após percorrer 5,8 km até o último ponto da região urbana (ponto fiúza), o veículo da empresa segue mais 12,8km até o trevo que dá acesso à lavra, daí percorre mais 6,2 km em estrada de chão até chegar no ponto final ('angiquinho'), onde os empregados são deixados. O tempo de duração, distância percorrida (total e entre cada ponto), bem como velocidade média do percurso encontram-se nos anexos I e II. Acompanharam a diligência, o servidor Elizeu pacífico Vasconcelos; o reclamante, Sr. Joel Francisco da Silva e o preposto da reclamada, Sr. Igor da Silva.

(...)'

(sublinhei).

Resta evidente, pelo o que foi acima esboçado, que o transporte público atendia o trajeto percorrido diariamente pelo Reclamante somente até o ponto 'Fiúza', vez que esse local correspondia ao último ponto ainda pertencente à região urbana de Niquelândia-GO. Veja-se, para tanto, que, como os empregados da Ré que laboravam na 'Usina' seguiam, até o ponto 'Fiúza', o mesmo caminho daqueles que trabalhavam na 'Lavra/Angiquinho', percebe-se que o transporte público destinado à 'Usina', também certificado pela oficiala, só poderia servir ao Reclamante até aquele determinado ponto ('Fiúza').

Dessa maneira, como a Demandada, no tocante ao trajeto entre o ponto 'Fiúza' e o local de trabalho do Reclamante conhecido como 'Lavra/Angiquinho', não se desincumbiu do encargo que lhe competia (prova da ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho e da existência de transporte público regular no trajeto) em relação ao período laborado até 3-11-2013 (data imediatamente anterior àquela em que foi assinado o documento de fls. 9-11, cujas rotas nele relacionadas passaram a alcançar a Lavra/Angiquinho), mostraram-se preenchidos os requisitos para a caracterização de horas in itinere no que tange ao lapso temporal em comento, com a consequente integração do tempo gasto nesse trecho e vice-versa à jornada de trabalho.

Por outro lado, no tocante ao período laborado a partir de 4-11-2013, não há que se falar em pagamento de horas extras decorrentes dos tempos de percurso, vez que restou demonstrada a existência de transporte público destinado a atender a integralidade do trajeto percorrido pela Reclamante diariamente, consoante o documento de fls. 9-11, assinado naquela data.

Quanto às normas coletivas invocadas pela defesa, não se pode dar prevalência às cláusulas que estabelecem a supressão das horas in itinere, vez que nulas de pleno direito.

A norma celetista (art. 58, § 2º, da CLT) é clara ao expor que, cumpridos os requisitos ali estampados, o tempo gasto no trajeto deve ser computado na jornada de trabalho.

Embora a CF-88 tenha previsto no seu inciso XXVI do art. 7º o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, não se pretendeu, com isso, autorizar transações que importem em renúncia ou restrição a direitos não alcançados pelos limites dos poderes negociais coletivos.

Sobre a questão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Súmula nº 8, que dispõe, in verbis:

(...)

Nesse sentido também já decidiu o C.TST:

(...)

Este Juízo, em julgamentos anteriores envolvendo o mesmo tema (horas para in itinere empregados que se deslocavam de Niquelândia - ponto 'Fiúza' - até a Lavra/Angiquinho), adotava o tempo de 58 (cinquenta e oito) minutos para o trajeto em questão (ida e volta), tendo em vista que na planilha constante da prova emprestada juntada de ofício, extraída dos autos da reclamação nº 0001619-35.2011.5.18.0201, referente ao anexo II ('ROTA CENTRAL - NIQUELÂNDIA/CAMPO ANGIQUINHO'), juntada à fl. 131, há, na 6ª coluna, a menção do tempo de percurso de 29 (vinte e nove) minutos entre o ponto de embarque 'Fiúza' e a 'Lavra/Angiquinho'. Contudo, este Regional tem entendido que a planilha demonstra, na realidade, o tempo de deslocamento de 48 (quarenta e oito) minutos para tal trecho, perfazendo o total de 1 (uma) hora e 36 (trinta e seis) minutos por dia (ida e volta), considerando-se o horário de embarque no ponto 'Fiúza' (6h31) e o horário de chegada na

'Lavra/Angiquinho' (7h19) indicados na 4ª coluna daquele documento, consoante o raciocínio que se pode extrair dos seguintes acórdãos: RO 00000154-83.2014.5.18.0201 (Relator: Desembargador DANIEL VIANA - 2ª Turma) e RO 0000956-81.2014.5.18.0201 (RELATOR: Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI - 2ª Turma).

Destarte, como as horas in itinere devem ser aferidas apenas no trajeto entre o 'Fiúza' e a 'Lavra/Angiquinho' para o período laborado até 3-11-2013, (trajeto em que não havia transporte público nesse lapso temporal), deverá ser adotado o tempo de deslocamento de 1 (uma) hora e 36 (trinta e seis) minutos (ida e volta), indicado no material probatório acima referido.

Todos os tempos deverão ser remunerados com acréscimo de 50% (sendo de 100% em relação aos domingos laborados) e quantificados com a adoção do divisor 180, para os períodos laborados na jornada das 16h à 1h e divisor de 220 quanto à jornada da 1h às 7h, nos termos do que fora decidido no tópico 2.2.

Ante o exposto, presumindo-se que a jornada contratual tenha sido integralmente trabalhada, conclui-se que o tempo de percurso ora reconhecido representa trabalho extraordinário. Sendo assim, condeno a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora e 36 (trinta e seis) minutos para o período imprescrito laborado até 3-11-2013 (ida e volta - trecho entre o ponto 'Fiúza' e a 'Lavra/Angiquinho')."

(ID bca361b, fls. 619/624).

Diante do exposto, não prospera a pretensão recursal da reclamante de ver reconhecido o direito ao pagamento das horas *in itinere* por todo o contrato, bem como a insurgência recursal da reclamada de exclusão dessas horas de percurso, sob a alegação de não foram preenchidos os requisitos do artigo 58, parágrafo 2º da CLT e da Súmula 90 do TST.

Nego provimento aos recursos da reclamante e da reclamada.

INTERVALO INTRAJORNADA(recurso da reclamada)

Alega a reclamada que o "*Nobre julgador julgou procedente o pedido de intervalo intrajornada de 01 (uma) hora no turno de 01h00m a 07h00m*" (ID e580064, fl. 74) e que, tal decisão, não pode prosperar.

Afirma que *"jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida a 52 minutos e 30 segundos apenas para cálculos de horas extras e NÃO para computo de jornada de trabalho."* (ID e580064, fl. 74).

Destaca que *"a OJ. 395 da SDI-01 do C. TST que não impõe a contagem da hora noturna reduzida para fins de intervalo intrajornada", de modo que "não se pode atribuir tal redução para obter a concessão de intervalo já gozado e usufruído pelo reclamante conforme perfilha prova emprestada utilizada para este fim."* (ID e580064, fl. 74).

Sustenta que *"Restou provado nos autos, ao contrario do disposto na r. sentença, que o Recorrido usufruiu de intervalo de 15 minutos para refeição de descanso, como determina o art. 71 paragrafo 1º da CLT"* e que a *"prova emprestada colacionada dos autos da RT 725/2013 não pode ser utilizada, não bastasse estar ausente a identidade de partes e de fato, a referida prova é imprestável."* (ID e580064, fl. 74).

Ao final, diz ser improcedente *"o pedido de concessão de intervalo intrajornada no turno das 01h00m às 07h00m, bem como aplicação do divisor 180, uma vez que não se trata de labor extraordinário, mas tão somente hora ficta."* (ID e580064, fl. 74).

Pois bem.

É cediço que o intervalo intrajornada constitui direito fundamental que tem por finalidade tutelar a saúde e a segurança do trabalhador, sendo garantido não apenas pela norma celetista (artigo 71), como também pela própria Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII).

No caso, é incontroversa a ausência de intervalo de 1 hora no turno da 1h às 7h (defesa de ID dc8abfa, fl. 95) e, contrariamente ao alegado no recurso pela reclamada, se verifica nos cartões de ponto (ID 0f8b391, fl. 317 e seguintes), que a reclamante extrapolava habitualmente a jornada no referido turno de trabalho (da 1h às 7h) em mais de 10 minutos. Portanto, trabalhando efetivamente em período superior a 6 horas, é devido à empregada o intervalo intrajornada de 1 hora.

Assim, a esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso da reclamada e, no mérito, dou parcial ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamante e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA

NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna).
Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da
sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma. Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator